

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10980/005.969/92-16

Sessão de 07 de Dezembro de 1993

ACORDAO Nr. 108-00.737

Recurso nr. : 105.963 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente : METALURGICA LUFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

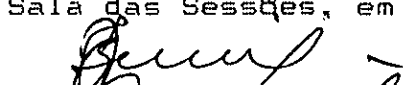
IRPJ - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA LUFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora), José Carlos Pasuello e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento. Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 19 MAI 1995

Processo nr. 10980/005.969/92-16

ACORDAO Nr. 108-00.737

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA.

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10980-005.969/92-16

Recurso nº: 105.963

Acórdão nº: 108-00.737

Recorrente: METALÚRGICA LUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa METALÚRGICA LUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 76.904.192/0001-22, domiciliada na Avenida Rui Barbosa, 3330, em São José dos Pinhais/PR., foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02/03, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda suplementar da pessoa jurídica devida no exercício de 1990, período-base de 1989.

A exigência fiscal sob exame decorreu da revisão da declaração de rendimentos do referido exercício, ocasião onde foram constatadas as seguintes irregularidades no seu preenchimento:

- Lucro Inflacionário Realizado menor que o apurado em conformidade com o disposto nos artigos 363 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) e alterações posteriores;

- Lucro Inflacionário do período-base (parcela diferível) maior que o apurado em conformidade com o disposto nos artigos 154, 388, inciso II, do RIR/80 e alterações posteriores.

Em 29/05/92, data do vencimento da obrigação, a contribuinte apresentou sua peça impugnatória (fls. 01), requerendo, tão-somente, a retificação dos juros de mora indicados na Notificação. Alega que o cálculo dos juros está irregular uma vez que 24 meses de atraso correspondem a 24% (vinte e quatro por cento), isto é, 1% (um por cento) ao mês conforme sempre determinou a legislação.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a

MM

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10980-005.969/92-16

impugnação, mantendo a exigência dos juros moratórios consubstanciados na Notificação de fls. 02/03 e determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls.21/22) argumentando que:

- a Receita Federal insiste em cobrar juros de mora segundo os índices da Taxa Referencial Diária - TRD, com o que não concorda tendo em vista a inconstitucionalidade dessa exigência;
- o artigo 192 da Constituição Federal proíbe a cobrança de juros de mora superiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano;
- os juros de mora ainda estão regulados pelo artigo 1062 do Código Civil Brasileiro.

Ao final, requer que sejam recalculados os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

É o relatório. *///*

PROCESSO Nº 10980.005969/92-16

ACÓRDÃO Nº 108-00.737

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria em questão diz respeito à cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do

ACÓRDÃO Nº 108-00.737

art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim,

PROCESSO Nº 10980.005969/92-16

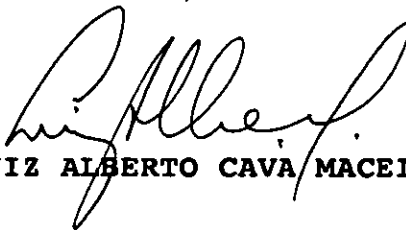
ACÓRDÃO Nº 108-00.737

resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1993.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10980-005.969/92-16

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Inicialmente cumpre registrar que não consta do Aviso de Recebimento (AR) de fls. 20, a data em que a recorrente teria sido cientificada da decisão de primeira instância. Assim, e considerando a regra contida no inciso II, parágrafo 2º, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação do recurso voluntário expiraria em 27/05/93. Portanto, tempestivo o recurso, porque protocolizado em 13/05/93.

A recorrente questiona, tão-somente, a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD. No que pesem as suas argumentações, entendo cabível a sua aplicação nos moldes preconizados no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.218/91. Senão vejamos.

A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, proveniente da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, no seu artigo 9º, determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre os impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais, desde a data da materialização da hipótese de incidência até o vencimento da obrigação.

Entretanto, diversas decisões do Supremo Tribunal Federal foram proferidas no sentido de que a TR e a TRD não poderiam ser usadas como indexadores ou índices de correção monetária, mas em "fator de composição de juros flutuantes de mercado", dada a sua natureza jurídica de juros. Assim, não deveria incidir a TRD sobre débitos fiscais antes do vencimento, eis que não estaria caracteriza a mora do devedor.

Diante desse fato, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no seu artigo 3º, restringiu a utilização da TRD aos débitos

MM/

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10980-005.969/92-16

exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, sobre os quais incidiriam juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Por sua vez, o legislador da Lei nº 8.383/91, reconhecendo o crédito dos sujeitos passivos, permitiu, nos termos do artigo 80 e seguintes, a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, pagos ou recolhidos a partir de 04/02/91.

O crédito dos contribuintes refere-se, tão-somente, à TRD que o contribuinte pagou, entre o período de 04/02/91 a 29/08/91, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, relativa a tributo ou contribuição quitado no seu vencimento original (normal).

Não é o caso dos autos, onde o crédito tributário ainda não foi pago, sujeitando-se, assim, aos juros de mora calculados, no período de 04/02/91 a 31/12/91, na forma preconizada pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.218/91.

Por oportuno, vale lembrar que o próprio CTN, no seu artigo 161, ao tratar do pagamento de obrigações vencidas dispõe:

"Art. 161 - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinado pela falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês."

Ora, a Lei nº 8.218/91 disciplinou a aplicação dos juros de mora no pagamento de obrigações vencidas, sobre as quais incidirão juros equivalentes à TRD. O que as decisões do Supremo

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10980-005.969/92-16

inadmitiam foi a aplicação da TRD como fator de atualização de tributos, ao que a administração deu cumprimento ao permitir a compensação de tais valores.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

